



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721948/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.177 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente MARJON ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2003 a 25/04/2008

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Relator Lucas Issa Halah que reconheceu de ofício da nulidade de Acórdão da DRJ e lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.177 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.721948/2012-57

Relatório

O Acórdão da DRJ relata os fatos adequadamente, razão pela qual adoto seu relatório para retratar os fatos até tal momento.

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica **MARJON ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, CNPJ 95.404.968/0001-90**, contra o Despacho Decisório nº 190/2013 (fls. 170), o qual decidiu:

- 1) indeferir os pedidos de restituição listados no anexo 1;
- 2) não admitir a Declaração de Compensação retificadora nº 29720.67631.100812.1.7.04-3807;
- 3) deferir os Pedidos de Cancelamento listados no anexo 2;
- 4) não homologar as compensações detalhadas no anexo 4, conforme valores informados nas colunas "Compensação não homologada (principal)" e "Compensação não homologada (valor total)", tendo em vista o não reconhecimento do direito aos créditos listados no anexo 1;

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata dos seguintes assuntos:

- 1) Pedidos de Ressarcimento/PER relativos a créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ recolhidos entre 31/07/2003 a 25/04/2008:

TIPO DOCUMENTO	Número do Pedido de Restituição	TIPO DECLARAÇÃO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	GRUPO DE TRIBUTO	CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE ARREC.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER
Pedido de Restituição	40713.32172.040608.1.2.04-7612	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/6/2003	IRPJ	2089	31/7/2003	351,14
Pedido de Restituição	07754.55890.050608.1.2.04-8722	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/9/2003	IRPJ	2089	30/10/2003	384,19
Pedido de Restituição	21258.96112.050608.1.2.04-6408	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/3/2004	IRPJ	2089	23/4/2004	1.321,36
Pedido de Restituição	09758.65830.050608.1.2.04-0288	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/6/2004	IRPJ	2089	30/7/2004	2.541,31
Pedido de Restituição	07047.43515.050608.1.2.04-1565	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/9/2004	IRPJ	2089	29/10/2004	2.666,11
Pedido de Restituição	42539.51486.050608.1.2.04-0156	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/12/2004	IRPJ	2089	31/1/2005	1.051,90
Pedido de Restituição	27734.17301.050608.1.2.04-0863	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/6/2005	IRPJ	2089	29/7/2005	286,87
Pedido de Restituição	25140.36525.050608.1.2.04-5160	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	30/9/2005	IRPJ	2089	28/10/2005	792,63
Pedido de Restituição	28786.24854.050608.1.2.04-0006	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/12/2005	IRPJ	2089	30/1/2006	177,91
Pedido de Restituição	05709.96958.140708.1.2.04-2547	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/1/2008	IRPJ	2089	28/2/2008	1.764,71
Pedido de Restituição	38286.24132.140708.1.2.04-3502	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/3/2008	IRPJ	2089	25/4/2008	2.770,80
Total:								14.108,93

2) Compensação desses créditos com débitos da interessada, mediante uso do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

Número do Pedido de Restituição	Número da Declaração de Compensação	Tipo Declaração	Situação PerDcomp no Sief	Receita Débito	PA Débito	Periodicidade Débito	Dia Vencimento	Compensação declarada (principal)	Compensação homologada (principal)	Compensação homologada (valor total)	Compensação não homologada (principal)	Compensação não homologada (valor total)
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/dez/2005	Diária	13/jan/2006	58,58	0,00	0,00	58,58
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/mar/2004	Diária	15/jun/2004	26,00	0,00	0,00	26,00
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/fev/2004	Diária	15/mar/2004	137,95	0,00	0,00	137,95
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jan/2004	Diária	13/fev/2004	157,09	0,00	0,00	157,09
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/dez/2003	Diária	15/jan/2004	355,47	0,00	0,00	355,47
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/nov/2003	Diária	15/dez/2003	162,50	0,00	0,00	162,50
057099695814070812042547	39903.06042.240708.1.3.04-4804	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/set/2003	Diária	15/out/2003	58,50	0,00	0,00	58,50
070474351505060812041565	03298.23322.240708.1.3.04-0212	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jun/2004	Diária	15/jul/2004	1.605,49	0,00	0,00	1.605,49
070474351505060812041565	03298.23322.240708.1.3.04-0212	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/fev/2004	Diária	15/mar/2004	141,55	0,00	0,00	141,55
077545589005060812048722	17366.77663.240708.1.3.04-9614	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jul/2004	Diária	13/ago/2004	252,00	0,00	0,00	252,00
097586583005060812040288	24450.09967.240708.1.3.04-9630	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/nov/2005	Diária	15/dez/2005	214,50	0,00	0,00	214,50
097586583005060812040288	24450.09967.240708.1.3.04-9630	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/ago/2005	Diária	15/set/2005	0,00	0,00	0,00	0,00
097586583005060812040288	24450.09967.240708.1.3.04-9630	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jul/2005	Diária	15/ago/2005	455,00	0,00	0,00	455,00
097586583005060812040288	24450.09967.240708.1.3.04-9630	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/set/2004	Diária	15/out/2004	1.027,00	0,00	0,00	1.027,00
212589611205060812046408	32981.25731.240708.1.3.04-4306	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/ago/2005	Diária	15/set/2005	390,00	0,00	0,00	390,00
212589611205060812046408	32981.25731.240708.1.3.04-4306	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/mar/2004	Diária	15/abr/2004	585,00	0,00	0,00	585,00
251403652505060812045160	36896.73465.240708.1.3.04-3282	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/nov/2005	Diária	14/nov/2005	540,47	0,00	0,00	540,47
251403652505060812045160	36896.73465.240708.1.3.04-3282	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jul/2004	Diária	13/ago/2004	148,00	0,00	0,00	148,00
425395148605060812040156	30732.17588.240708.1.3.04-1924	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/jul/2004	Diária	13/ago/2004	191,50	0,00	0,00	191,50
425395148605060812040156	30732.17588.240708.1.3.04-1924	Original	Ativa	2986	PIS - Langamento de ofício	1º dia/abr/2004	Diária	14/mai/2004	585,00	0,00	0,00	585,00
Total:								7.091,60	0,00	0,00	7.091,60	15.033,13

A recorrente efetuou, ainda, as seguintes retificações:

PERDCOMP original	PERDCOMP retificadora	Situação
39903.06042.240708.1.3.04-4804	29720.67631.100812.1.7.04-3807	Pendente de decisão administrativa
27030.32416.240708.1.3.04-0239	14034.96750.220609.1.7.04-0353	Aceita

Por fim, foram apresentados os seguintes Pedidos de Cancelamento:

Número da Declaração de Compensação	TIPO DOCUMENTO	TIPO DECLARAÇÃO	TIPO CRÉDITO	Número do Pedido de Restituição com informação do crédito	Número da Declaração de Compensação cancelada ou retificada
39903.06042.240708.1.3.04-4804	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	05709.96958.140708.1.2.04-2547	
03298.23322.240708.1.3.04-0212	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	07047.43515.050608.1.2.04-1565	
24450.09967.240708.1.3.04-9830	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	09758.65830.050608.1.2.04-0288	
32981.25731.240708.1.3.04-4306	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	21258.96112.050608.1.2.04-6408	
30732.17588.240708.1.3.04-1924	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	42539.51486.050608.1.2.04-0156	
36896.73465.240708.1.3.04-3282	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	25140.36525.050608.1.2.04-5160	
17366.77663.240708.1.3.04-8614	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	07754.55890.050608.1.2.04-8722	
11712.43032.240708.1.3.04-4461	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	40713.32172.040608.1.2.04-7612	
22560.93162.240708.1.3.04-3056	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	27734.17301.050608.1.2.04-0863	
41042.22206.240708.1.3.04-0865	Declaração de Compensação	ORIGINAL	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	28766.24854.050608.1.2.04-0006	
14034.96750.220609.1.7.04-0353	Declaração de Compensação	RETIFICADORA	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	38286.24132.140708.1.2.04-3502	27030.32416.240708.1.3.04-0239
27979.09178.090812.1.8.04-5600	Pedido de Cancelamento	CANCELADORA			11712.43032.240708.1.3.04-4461
40300.46499.090812.1.8.04-3239	Pedido de Cancelamento	CANCELADORA			27030.32416.240708.1.3.04-0239
30831.14428.090812.1.8.04-3338	Pedido de Cancelamento	CANCELADORA			22560.93162.240708.1.3.04-3056
39115.88279.090812.1.8.04-9037	Pedido de Cancelamento	CANCELADORA			41042.22206.240708.1.3.04-0865
29720.67631.100812.1.7.04-3807	Declaração de Compensação	RETIFICADORA	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		39903.06042.240708.1.3.04-4804

Até a expedição do Despacho Decisório nº 190/2013, as Declarações de Compensação e a Declaração de Compensação retificadora encontravam-se pendentes de decisão administrativa.

Além disso, a DCOMP retificadora e os Pedidos de Cancelamento das Declarações de Compensação tinham sido apresentados antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo às compensações.

Entretanto, ao retificar a DCOMP 39903.06042.240708.1.3.04-4804 por meio da DCOMP 29720.67631.100812.1.7.04-3807, a interessada aumentou o valor total do débito compensado relativo ao código de receita 2986, do período de apuração 1o dia/fev/2004, de R\$ 137,95 para R\$ 189,68, procedimento esse vedado pelo art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Em 16 e 17/06/2008 e 11/07/2008, a interessada retificou diversas DCTFs por meio das quais reduziu os valores dos débitos apurados de IRPJ dos períodos de apuração 2o e 3o trimestres de 2003, 1o ao 4o trimestres de 2004, 2o ao 4o trimestres de 2005 e 1º trimestre de 2008.

Em razão da retificação dessas DCTFs, parcelas dos valores recolhidos de IRPJ passaram a estar disponíveis no sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, o que poderia levar a crer que esses valores teriam sido recolhidos a maior e justificariam, portanto, a transmissão dos Pedidos de Restituição e das Declarações de Compensação.

Para constatar a veracidade das informações prestadas nessas declarações, a interessada foi intimada a apresentar, no prazo de dez dias, as informações e os

documentos que comprovassem a necessidade de retificação das DCTFs (fls. 130 a 134). A ciência da intimação ocorreu em 06/03/2013, mas a interessada não atendeu à intimação.

Assim, com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.641/2008, e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, foi emitido o Despacho Decisório nº 190/2013, no qual foi decidido:

1) indeferir os pedidos de restituição;

2) não admitir a Declaração de Compensação retificadora nº

29720.67631.100812.1.7.04-3807;

3) deferir os Pedidos de Cancelamento;

4) não homologar as compensações declaradas, conforme valores informados nas colunas "Compensação não homologada (principal)" e "Compensação não homologada (valor total)", tendo em vista o não reconhecimento do direito aos créditos requeridos mediante os Pedidos de Restituição;

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 181, a recorrente se manifesta nos seguintes termos:

"Em data de 29/11/2010 recebemos a INTIMAÇÃO 317/2010 nos comunicando que nosso Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, protocolizado sob o n.º. 13923.000143/2008-17 foi totalmente DEFERIDO no valor originário de R\$ 7.003,79 (sete mil e três reais e setenta e nove centavos) assinado pelo Auditor Fiscal Sr. Antonio Carlos Fiori AFRB Matr. 1217218. E agora em 2013, fomos notificados com o Comunicado 036/2013 que nosso PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERD/DECOMP rreferente ao Processo 10935.005004/2008-52 foi INDEFERIDO.

Portanto, gostaríamos que nos fosse considerado a referida Intimação 317/2010 dando-nos direito ao Crédito da restituição e que nossos PERD/DECOMP fosse aceitos e considerados, pois dizem respeito a valores pagos a maior.

Certos de termos esclarecido devidamente os fatos e podermos contar com vosso pronto atendimento, aproveitamos o ensejo para elevar nossos protestos de estima e apreço nos colocando à vossa disposição para qualquer esclarecimento que por ventura se fizer necessário."

O ACÓRDÃO DA DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, por entender que a fundamentação da Manifestação de Inconformidade não guardaria relação com as razões de indeferimento do

Despacho Decisório, e, por isso, não teria preenchido os requisitos de admissibilidade definidos no art. 16 do mesmo diploma. **O Voto vencedor foi assim fundamentado:**

Embora apresentada tempestivamente, a manifestação de inconformidade não apresentou qualquer argumento contestatório acerca dos fundamentos que justificaram as decisões proferidas no Despacho Decisório nº 190/2013.

O único pedido manifestado pela requerente foi:

"Portanto, gostaríamos que nos fosse considerado a referida Intimação 317/2010 dando-nos direito ao Crédito da restituição e que nossos PERD/DECOMP fosse aceitos e considerados, pois dizem respeito a valores pagos a maior."

A recorrente apresentou cópia da Intimação nº 317/2010, às fls. 198, à qual faz menção ao processo nº 13923.000.143/2008-17, no qual foi deferido Requerimento de Restituição de Retenção no valor de R\$ 7.003,79.

Desta forma, verifica-se não haver relação entre os processos citados e nem como considerar os termos da Intimação nº 317/2010 para fins de reconhecimento dos créditos analisados nos Pedidos de Restituição indeferidos.

Dentre os documentos apresentados, não há um único relacionado aos Pedidos de Restituição objeto do Despacho Decisório nº 190/2013, exceto a cópia do próprio Despacho Decisório.

Também não foram apresentados quaisquer dos documentos solicitados no Termo de Intimação nº 032/2013. Desta forma, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade definidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, com destaque para o inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Diante disto, ausente qualquer litígio em relação à matéria de que trata o citado Despacho Decisório, a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Foi interposto pelo contribuinte o Recurso Voluntário de fl. 257, que foi nomeado “RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA”. A despeito do nome atribuído ao documento, trata-se de evidente Recurso Voluntário do Contribuinte, razão pela qual os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

“Pois bem, ocorre que em data de 16/06/2018, 17/06/2018 e 11/07/2018 nossa empresa retificou algumas DCTFs que estavam com valores incorretos (À maior) ref. 2º e 3º trimestres de 2003, 1º ao 4º trimestre de 2004, 2º ao 4º trimestres de 2005 e 1º trimestre de 2008.

Esses valores PAGOS À MAIOR, foram alencados no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO constantes nesse Processo.

Ocorre que a receita se pronunciou nesse processo nos relatando que não foi justificado a necessidade de retificação das DCTFs, ora, se os valores estavam incorretos perante a legislação, NÃO TEM O PORQUE DE JUSTIFICAR NADA, somente retificar e solicitar a compensação.

Espero que nosso RECURSO seja revisto, que os valores sejam compensados. Muito obrigado.”

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Observo que, muito embora o recurso voluntário tenha sido cadastrado como “RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA”, trata-se inequivocamente de Recurso Voluntário, já que contrapõe o acórdão proferido pela DRJ. A denominação incorreta não prejudica a sua recepção e conhecimento por parte deste Colegiado como Recurso Voluntário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, quanto observado apenas erro em sua

denominação, bem como o cumprimento dos demais requisitos para a sua interposição e admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e contraposição clara ao Acórdão da DRJ). Portanto, conheço do recurso já que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

2 – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão Recorrido deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade por entender que o contribuinte teria deixado de controverter os fundamentos postos no Despacho Decisório, entretanto, destinou alguns parágrafos a afastar, no mérito, as razões de defesa do contribuinte. Vejamos:

“O único pedido manifestado pela requerente foi:

"Portanto, gostaríamos que nos fosse considerado a referida Intimação 317/2010 dando-nos direito ao Crédito da restituição e que nossos PERD/DECOMP fosse aceitos e considerados, pois dizem respeito a valores pagos a maior."

A recorrente apresentou cópia da Intimação nº 317/2010, às fls. 198, à qual faz menção ao processo nº 13923.000.143/2008-17, no qual foi deferido Requerimento de Restituição de Retenção no valor de R\$ 7.003,79.

Desta forma, verifica-se não haver relação entre os processos citados e nem como considerar os termos da Intimação nº 317/2010 para fins de reconhecimento dos créditos analisados nos Pedidos de Restituição indeferidos.

Dentre os documentos apresentados, não há um único relacionado aos Pedidos de Restituição objeto do Despacho Decisório nº 190/2013, exceto a cópia do próprio Despacho Decisório.

Também não foram apresentados quaisquer dos documentos solicitados no Termo de Intimação nº 032/2013.”

Ao juízo deste julgador, a matéria em discussão (a homologação dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação do contribuinte) foi controvertida (art. 17, Decreto nº 70.235/72) e o contribuinte apresentou justificativa que, ao seu ver, fundamentava o deferimento de seu pleito.

A instância *a quo* analisou eventual vinculação entre a intimação nº 317/2010 e a análise subjacente ao Despacho Decisório ora sob comento, e, por não ter identificado vinculação entre eles, entendeu que a matéria teria restado incontroversa. Pergunta-se, entretanto: a conclusão à qual chegou a instância a quo independia da verificação de eventual vinculação da intimação nº 317/2010 e demais documentos acostados pelo contribuinte ao processo em

questão? A resposta nos parece negativa, pois muito embora os fundamentos apresentados tenham sido vistos pela autoridade julgadora *a quo* como insuficientes para infirmar as conclusões do Despacho Decisório, tiveram de ser analisados no mérito, revelando que era o caso de conhecimento da Manifestação de Inconformidade, ainda que para manter o despacho decisório por seus próprios fundamentos.

Veja-se, para chegar à conclusão (da qual não partilhamos), de que a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte não traria argumentos e provas aptos a ensejarem a reforma do Despacho Decisório, a instância *a quo* teve de analisa-los no mérito por vislumbrar a possibilidade de sua relação com o caso em questão a qual, por sua vez, poderia levar à reforma do Despacho Decisório. Por tais motivos, não deve prevalecer a *negativa formal* do simples conhecimento das alegações do contribuinte.

Do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por sua vez, vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, da qual decorre a nulidade, matéria que embora não alegada no Recurso Voluntário, pode e deve ser conhecida de ofício.

Diante do exposto, face inclusive ao disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, suscito e reconheço de ofício da nulidade do Acórdão Recorrido, para determinar o retorno dos autos ao N. Colegiado de origem para a apreciação e julgamento das alegações e matérias da Manifestação de Inconformidade prejudicadas pelo entendimento estampado no v. Acórdão recorrido, agora reformado.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado.

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênia para dele discordar em relação ao conhecimento da peça recursal juntada na e-fls. 257, na medida em que este documento não contesta ou sequer faz qualquer referência ao teor do Acórdão da DRJ.

A Turma de julgamento da DRJ decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade pela ausência de da apresentação dos “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” nos termos do artigo 16, inciso II do decreto 70.235/1972.

E o recurso protocolado perante este CARF também carece de apresentação dos fundamentos de fato e de direito capazes de reformar a decisão de primeiro grau, posto que não

há sequer menção ao teor da decisão da DRJ. A recorrente não justifica porque sua manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecido pela DRJ.

O relator do voto condutor do Acórdão da DRJ apresentou as razões de fato e de Direito que entendia justificadores da decisão de não conhecer a manifestação de inconformidade. Transcreveu artigos do decreto 70.235/1972 para demonstrar, a seu ver, as razões não conhecer o recurso administrativo.

Caberia à recorrente ter contestado a decisão que não conheceu o recurso à primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar os motivos e a própria decisão da DRJ, lembrando que a Delegacia de Julgamento **decidiu unicamente pelo seu não conhecimento, sem adentrar no mérito do indeferimento do crédito, visto que a recorrente não contestou os fundamentos do despacho decisório.**

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.